



Número: **5000279-02.2025.8.08.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Presidente Kennedy - Vara Única**

Última distribuição : **16/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos, Sistema Único de Saúde (SUS)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANA JUVENCIO (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)	
P. J. B. (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67331411	16/04/2025 15:34	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
67331412	16/04/2025 15:34	<a href="#">Certidão</a>	Petição (outras)
67331413	16/04/2025 15:34	<a href="#">Protocolo Externo</a>	Petição (outras)
67331414	16/04/2025 15:34	<a href="#">Certidão</a>	Petição (outras)
67331415	16/04/2025 15:34	<a href="#">Ofício PGPK 063-2025.</a>	Petição (outras)
67331416	16/04/2025 15:34	<a href="#">Despacho</a>	Petição (outras)
67331417	16/04/2025 15:34	<a href="#">Certidão</a>	Petição (outras)
67331418	16/04/2025 15:34	<a href="#">Anexo email</a>	Petição (outras)
67331419	16/04/2025 15:34	<a href="#">Anexo guia de solicitação</a>	Petição (outras)
67331420	16/04/2025 15:34	<a href="#">Anexo RG mãe</a>	Petição (outras)
67331421	16/04/2025 15:34	<a href="#">Termo de informação</a>	Petição (outras)
67351863	16/04/2025 17:23	<a href="#">Certidão - Conferência Inicial</a>	Certidão - Conferência Inicial
67479543	29/04/2025 15:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
67925815	30/04/2025 06:58	<a href="#">CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Guia de Remessa de Mandado Nº 5345760.</a>	Certidão - Juntada
68088066	05/05/2025 12:21	<a href="#">Ciência Decisão</a>	Petição (outras)
68163434	06/05/2025 01:31	<a href="#">Mandado entregue: 5661749 Expediente: 11447754</a>	Certidão
68163435	06/05/2025 01:31	<a href="#">mandado nº 5661749.pdf</a>	Arquivo Anexo Mandado



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy  
*1º Promotor de Justiça*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE  
KENNEDY/ES**

**URGENTE - SAÚDE**

**GAMPES: 2025.0007.0755-96**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em especial aquela indicada no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, vem perante esse Juízo propor

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Sra. Prefeita do Município Amanda Quinta Rangel, situada na Rua Átila Vivacqua Vieira, nº 79, Presidente Kennedy/ES, CEP 29350-000, **em defesa dos direitos fundamentais de PEDRO JUVENCIO BARRETO, nascido em 20 de junho de 2023, com apenas 01 ano de idade, filho de Luciana Juvencio, residente e domiciliado na Localidade de Jaqueira, Presidente Kennedy/ES, (28) 99944-4213, em razão dos motivos de fato e de direito a seguir expostos:**

**I – DOS FATOS:**

A criança, PEDRO JUVENCIO BARRETO é submetido a acompanhamento com especialista Neuropediatra no Centro Municipal de Especialidade de Presidente Kennedy.

Conforme descrito no documento ID 08514571, Maxwell, necessita de uma exame de TESTAGEM NEUROPSICOLÓGICA, para fechamento de diagnóstico.



Ocorre que a Secretária Municipal de Saúde de Presidente Kennedy já informou que referido exame não é fornecido pelo Sistema único de Saúde.

Destarte, por se tratar de direito indisponível, este Órgão Ministerial se vê forçado a propor a presente demanda, a fim de garantir a dignidade e a própria vida de **PEDRO JUVENCIO BARRETO, com a concessão de um exame TESTAGEM NEUROPSICOLÓGICA, imediatamente, com todas as despesas a serem custeadas pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**

## **II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

Dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Mais adiante, o artigo 129, incisos II e III, do texto constitucional vigente dispõe que “são funções institucionais do Ministério Público: (...) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Na esteira desses dispositivos, considerando como indisponíveis os interesses citados, conta o *Parquet* com a legitimidade ativa para propor ação civil pública para a defesa desses interesses.

Em se tratando de saúde, tal objeto liga-se visceralmente à existência e sobrevivência humanas e é daí, precisamente, que surge para o Estado, o dever-poder de prestá-lo e garanti-lo integralmente (art. 198, inciso II, da CF/88), no interesse de cada um e da sociedade como um todo.

Frise-se, desde logo, que o conceito de relevância pública, quando aplicado às ações e serviços de saúde, implica necessariamente no correspondente poder de controle, a ser exercido tanto pelo Estado como também pela coletividade, e principalmente por ela, a fim de prezar pela sua efetiva prestação e qualidade.

Assim, da leitura da Constituição, entre outros dispositivos existentes, infere-se que a missão institucional do Ministério Público está hoje ontologicamente relacionada à defesa da sociedade, na luta pela manutenção do Estado de Direito e pelo respeito à cidadania. Esse papel constitucional deve ser exercido inclusive, se for o caso, em oposição a agentes do próprio Estado, pois no sistema de freios e contrapesos foram atribuídas ao Ministério Público funções institucionais relacionadas diretamente com a fiscalização do Poder Executivo.



De igual modo, a jurisprudência pátria tem admitido, nessa mesma linha de raciocínio, em reiterados julgados, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública na defesa de direito individual indisponível, como é o caso da saúde, ainda que se trate de uma única pessoa.

Nesse sentido são trazidos os julgados sobre o tema, cuja simples leitura não deixa margem de dúvida quanto à legitimidade ativa do Ministério Público aqui defendida, cumprindo, assim, a sua missão institucional estabelecida na Constituição da República:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. SAÚDE. UMA PESSOA. I - Em reiterados julgados, esta Corte tem garantido legitimidade ativa ao Ministério Público para a defesa de direitos individuais indisponíveis via ação civil pública - notadamente o direito à saúde mesmo que se trate de uma única pessoa. Precedentes: RESP nº 741.369/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 01.09.2006; RESP 701.708/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDCL no RESP 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005; RESP 822.712/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 17.4.2006. II - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 912.981; Proc. 2006/02814650; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Francisco Cândido de Melo Falcão Neto; Julg. 26/06/2007; DJU 17/12/2007; Pág. 138).*

Nesse prisma, vale transcrever trecho do acórdão do E. STF, no Recurso Especial n. 267.612 – RS, de que foi relator o Ministro Celso de Mello:

*“Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tomar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-se promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas – preventivas e de recuperação – que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde – que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas – impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto institucional.*

*Vê-se, deste modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais – que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “ Poder Constituinte e Poder Popular”, p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) – recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição.”*

Logo, torna-se inquestionável a legitimidade *ad causam* deste Órgão Ministerial para a demanda ora proposta, onde se busca, sobretudo, resgatar o respeito do Poder Público aos direitos constitucionalmente assegurados ao paciente **PEDRO JUVENCIO BARRETO.**

### **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**



Dispõe o art. 196 da Constituição da República que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

No caso em tela, a prestação do medicamento é indispensável ao paciente **PEDRO JUVENCIO BARRETO**, sendo fator determinante para a manutenção de sua saúde, dignidade e qualidade de vida.

Assim, o comando constitucional acima transcrito, desdobramento do próprio direito à vida (art. 5º, *caput*) e de dois dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (cidadania – art. 1º, inciso II - e dignidade da pessoa humana – art. 1º, inciso III), traduz norma de eficácia plena, a irradiar integral e imediatamente os seus efeitos no interior do sistema jurídico.

Não bastasse a clareza do dispositivo constitucional acima citado, cumpre sublinhar que o inciso II do art. 198, também de nossa Lei Maior, ao traçar os preceitos básicos do Sistema Único de Saúde, incorporou em seu texto, o chamado princípio da integralidade da assistência, determinando que o Estado preste assistência integral à saúde, vale dizer, da prevenção até eventual assistência.

Esse direito é de aplicação imediata, não necessitando, portanto, de regulamentação por parte do poder público.

Por outro lado, a saúde não é apenas uma contraprestação de serviços devida pelo Estado ao cidadão, mas sim um direito fundamental do ser humano, devendo, por isso mesmo, ser universal, igualitário e integral, não se podendo prestar "meia-saúde", ou seja, fornecem-se algumas prestações e negam-se outras, ou fornecem-se apenas aquilo que permitem os recursos do momento.

Assim, na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), o Estado deve obediência à relevância pública de saúde prevista no art. 197 da Constituição.

Conforme acima mencionado, o art. 198, *caput*, da mesma Carta Federativa, instituiu o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), que estabelece competência concorrente às 03 (três) esferas do Poder Executivo, para dispor sobre as ações e os serviços públicos de saúde em geral:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado com as seguintes diretrizes:  
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo”*.

Regulamentando essa disposição normativa constitucional, a União editou a Lei nº. 8.080/90, que *“(…) dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o*



*funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.*

Para posterior análise, transcreveremos a seguir alguns dispositivos da mencionada legislação infraconstitucional:

*“Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:*

*I - a execução de ações:*

*d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.*

*“Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.*

*“Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde - SUS é única, de acordo com o inciso I, do art. 198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:*

*III - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;”*

No direito constitucional brasileiro, notadamente a partir da Constituição Federal de 1988, pode afirmar-se, sem receio de equívoco, que a saúde é um direito fundamental.

Com efeito, além de encontrar-se expressamente incluída no rol de direitos sociais (art. 6º), a saúde é definida como “*direito de todos e dever do Estado*”, a ser garantido mediante a adoção de políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Neste contexto, em consonância com os princípios constitucionais, é assente na doutrina que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição Federal, configura direito fundamental de segunda geração, na qual são igualmente compreendidos os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por demandarem prestações positivas do Estado, devendo este agir operativamente para a consecução dos fins perfilhados na Carta Magna.

Cumpramos ressaltar ainda que o art. 197 da Constituição Federal qualifica como **de relevância pública** as ações e os serviços de saúde. Tal dispositivo possui o evidente propósito de realçar, ainda mais, **o caráter de essencialidade do direito fundamental à saúde** na nova ordem constitucional, portanto todo serviço instituído para concretizar um direito fundamental ostenta o caráter de relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por meio de entes privados.

A principal consequência do enquadramento de uma norma na categoria dos direitos fundamentais é o reconhecimento de sua supremacia hierárquica – não apenas do ponto de vista formal, mas também sob a ótica axiológica – e, conseqüentemente, de sua força normativa diferenciada.



A Corte Suprema colocou ponto final nas frequentes tentativas dos entes públicos de se esquivarem da responsabilidade de prestar adequadamente os serviços de saúde, ao decidir:

O preceito no artigo 196 da Carta da República, **de eficácia imediata**, revela que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação”. **A referência, contida no preceito “Estado”, mostra-se abrangente, a alcançar a União, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo nº 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (...).** Não bastasse o parâmetro constitucional de eficácia imediata, considerada a natureza, em si, da atividade, afigura-se como incontroverso, porquanto registrada, no acórdão recorrido, a existência de lei no sentido da obrigatoriedade de fornecer-se os medicamentos excepcionais, como são os concernentes à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), às pessoas carentes. O município de Porto Alegre surge com responsabilidade prevista em diplomas específicos, ou seja, os convênios celebrados no sentido da implantação do Sistema Único de Saúde, devendo receber, para tanto, verbas do Estado. Por outro lado, como bem assinalado no acórdão, a falta de regulamentação municipal para o custeio da distribuição não impede fique assentada a responsabilidade do Município. Decreto visando-a não poderá reduzir, em si, o direito assegurado em lei. **Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.**

Assim, ante a violação do direito fundamental à saúde, incontestado é o dever imposto à Administração de efetivar as normas constitucionais e legais existentes, **não constituindo abuso de qualquer ordem o remanejamento de recursos insertos no orçamento, se eventualmente necessário, destinados a áreas merecedoras de menor prioridade estatal – como a publicidade –, para o campo da saúde pública.**

Não há de se cogitar de burla a fila do SUS e nem violação à isonomia porque o paciente em questão necessita do procedimento cirúrgico com urgência, não podendo esperar, sob pena de lesão mais gravosa, que macularia sua dignidade.

E que não se venha falar em invasão da discricionariedade administrativa ou do tão propalado “poder discricionário da Administração”, uma vez que essa prerrogativa não concede ao administrador a possibilidade de optar por permanecer em situação totalmente ilegal, visto que a única forma de o gestor local do Sistema Único de Saúde cumprir a lei é disponibilizar sempre e de imediato os serviços de saúde necessários ao atendimento da população.

## **V – DO PEDIDO PRINCIPAL:**

Diante de todo o exposto, requer este Órgão de Execução, através do Promotor de Justiça que esta subscreve:



- a) Seja o Ministério Público dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o art. 18 da Lei nº. 7.347/85 e art. 87 da Lei nº. 8.078/90;
- b) Seja concedida a pretensão acima exposta para o fornecimento do exame **TESTAGEM NEUROPSICOLÓGICA ao paciente PEDRO JUVENCIO BARRETO, com todas as despesas a serem custeados pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**
- c) Seja determinada a citação do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**, na pessoa do Procurador-Geral, para, querendo, responder, no prazo legal, aos termos da presente demanda;
- d) Seja também cientificado sobre a propositura da presente demanda os Secretários Municipal e Estadual de Saúde;
- e) Seja, ao final, julgada **PROCEDENTE** a presente demanda, e condenando os requeridos à obrigação de fazer, consistente em fornecer o exame de **TESTAGEM NEUROPSICOLÓGICA ao paciente PEDRO JUVENCIO BARRETO, com todas as despesas a serem custeados pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**, responsabilizando-se pelo custeio de todas as despesas decorrentes da internação, enquanto não consumada a sobredita transferência, sob pena de pagamento da multa acima mencionada e crime de desobediência, sem prejuízo de medidas outras que visem ao resultado prático equivalente; e
- f) Finalmente, requer a condenação dos réus no pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Protesta, desde já, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do réu, prova testemunhal, pericial e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

Não obstante inestimável seu objeto, dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000 (Mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Presidente Kennedy/ES, data da assinatura digital.

**Elion Vargas Teixeira**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**





**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy**  
*Cartório*

---

**GAMPES: 2025.0007.0755-96**

Certifico que foi juntado ao presente procedimento o ofício SEMUS 068/2025 (ID 8652692) em resposta ao ofício PGPK 063-2025 (ID 8532674).





Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
Estado do Espírito Santo

**OFÍCIO/SEMUS/Nº 068/2025**

Presidente Kennedy-ES, 14 de abril de 2025.

**Ao Exmo.**

**Dr. Elion Vargas Teixeira**

**Promotor de Justiça da Comarca de Presidente Kennedy**

Em atenção ao Ofício **PGPK nº 063/2025**, expedido por essa Promotoria de Justiça nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007.0755-96, por meio do qual solicita informações sobre o contido no Termo de Informações da Sra. Luciana Juvêncio Barreto.

Relata a informante que seu filho, o menor Pedro Juvêncio Barreto, de 1 (um) ano e 9 (nove) meses necessita realizar o exame de ressonância magnética de crânio com sedação.

Inicialmente, esclarecemos que o município de Presidente Kennedy não possui prestador para realização de ressonância Magnética de Crânio com Sedação, por se tratar de procedimento de alta complexidade o qual é realizado pelo Estado do Espírito Santo por meio de seus prestadores de serviço.

Em relação ao caso, verifica-se da manifestação da Gerente de Atenção Básica e do documento “Guia de Solicitação”, em anexo, que o paciente Pedro Juvêncio Barreto foi lançado no dia 28/08/2024 no Sistema de Regulação para exame de Ressonância Magnética de Crânio com Sedação – SUL, e que até a presente data encontra-se com o status “autorizado” pela Regulação da Superintendência Regional de Saúde (Setor de Regulação do Estado).

Em contato realizado pelo Setor de Regulação do Município junto ao Núcleo de Regulação da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim - SRSCI, fomos informados que a Secretaria de Estado de Saúde não possui prestador de serviços para a realização da ressonância magnética de crânio com sedação, no entanto, tal exame encontra-se em processo de compra, e assim que for finalizado será liberado para marcação.

Vale ressaltar que de acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil os níveis de atenção e assistência à saúde são estabelecidos pela Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010, que estabelece as diretrizes para organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os níveis de atenção e assistência à saúde se dividem em **Atenção Primária** ou Baixa Complexidade e **Atenção Especializada** que se divide em Atenção Secundária ou Média Complexidade e Atenção Terciária ou Alta Complexidade.

Rua Sebastião Vieira de Menezes, n.º 123 – Centro – Presidente Kennedy – ES - CEP 29350-000  
e-mail: gabinetesaudepk@gmail.com – Telefone 3535-1969





Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
Estado do Espírito Santo

---

A **Atenção Primária** ou Baixa Complexidade engloba os atendimentos realizados nas Unidades Básicas de Saúde, que são voltados à prevenção e promoção à saúde, por meio de atendimentos realizados com equipe multiprofissional e profissionais especializados em saúde da família.

Já a **Atenção Especializada** é dividida em **Média Complexidade**, que é composta por serviços especializados encontrados em hospitais e ambulatórios e envolve atendimento direcionado para áreas de especialidades médicas, as Unidades de Pronto Atendimento e serviços do SAMU 192 e **Alta Complexidade**, que são atendimentos realizados em locais com leitos de UTI, centros cirúrgicos grandes e complexos como: hospitais gerais de grande porte, hospitais universitários, Santa Casas e unidades de ensino e também envolve procedimento que demanda tecnologia de ponta e custos maiores, como: oncológicos, cardiovasculares dentre outros.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos e valem-nos do ensejo para ratificar-lhe protesto da mais alta estima e respeitosa consideração.

Atenciosamente.

**Alessandra das Neves Lima**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Presidente Kennedy-ES**





Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Gerência Operacional da Atenção Básica**



05  
[Handwritten signature]

**MEMORANDO GOAB/SEMUS/PK nº 65/2025**

Presidente Kennedy / ES, 10 de abril de 2025

**À Sra.**  
**Alessandra Neves de Lima**  
**Secretária Municipal de Saúde**

Em resposta ao Ofício em epigrafe, PGPK nº 063/2025, Nota de Fato nº 2025.0007.0755-96 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, solicita informações sobre o contido no termo de informações prestado pela Sra. Luciana Juvêncio acerca do filho Pedro Juvêncio Barreto, em pesquisa ao sistema de regulação MV SOUL, consta que seu filho Pedro Juvêncio Barreto está autorizado aguardando agendamento para realização do procedimento (Ressonância Magnética de Crânio com Sedação), onde foi inserido no dia 28/08/2024. Vale ressaltar que o município não tem esse prestador e que fica sobre a responsabilidade do Estado o agendamento e execução de tal exame.

Segue em anexo Guia de solicitação.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima consideração, colocando-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Emanuela S. Souza Mendes  
Gerente Operacional AB  
Decreto: 038/2025

**Emanuela Silva Souza Mendes**  
Gerente Operacional da Atenção Básica  
Decreto 038/2025

Página 1 de 1

Rua: Dona Senhora, nº 74, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000  
E-mail: gerenciaaps.pk@gmail.com – TEL: 3535-1900 Ramal: 2044



## GUIA DE SOLICITAÇÃO

06  
[assinatura]

SOLICITAÇÃO: 4646838

DATA: 10/04/2025 HORA: 17:54

### DADOS DO SOLICITANTE

UNIDADE SOLICITANTE: P.KENNEDY - UNIDADE SANITARIA ELIOMAR BARRETO DOS SANTOS

PROFISSIONAL SOLICITANTE: GEDSON LEANDRO RIGO JORGE

UNIDADE ENCAMINHAMENTO: CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES DE PRESIDENTE KENNEDY

PROFISSIONAL ENCAMINHAMENTO: BRUNO MURY GOMES

NÚMERO DO CONSELHO:

TIPO DE CONSELHO:

NOME DO PROFISSIONAL:

### DADOS DO CIDADÃO

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 2191279

NOME: PEDRO JUVENCIO BARRETO

MÃE: LUCIANA JUVENCIO

TELEFONE: (28)999444213

ENDEREÇO: PRINCIPAL, JAQUEIRA, 9, JAQUEIRA - PRESIDENTE KENNEDY - ESPIRITO SANTO

DATA DE NASCIMENTO: 20/06/2023

CPF: 234.045.107-80

CNS: 708402772295660

### DADOS DA SOLICITAÇÃO

DATA DA SOLICITAÇÃO: 28/08/2024 10:43

CID PRIMÁRIO: P07

STATUS DA SOLICITAÇÃO: AUTORIZADO

### ITEM DE AGENDAMENTO

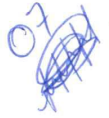
RESSONANCIA MAGNETICA DE CRANIO COM SEDACAO - SUL, GRUPO RESSONANCIA MAGNETICA SEDACAO - SUL

### HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

CRIANÇA PREMATURA, COM CISTO CEREBRAL  
SOLICITO EXAME DE IMAGEM PARA SEQUENCIA DE ACOMPANHAMENTO E MELHOR CONDUTA MEDIANTE AO QUADRO

### OBSERVAÇÕES





Atenção Básica <gerenciaaps.pk@gmail.com>

**Fwd: PEDRO JUVENCIO BARRETO**

1 mensagem

**REGULACAO PK** <pkregulacao@gmail.com>  
Para: gerenciaaps.pk@gmail.com

11 de abril de 2025 às 10:47

----- Forwarded message -----

De: **REGULACAO PK** <pkregulacao@gmail.com>  
Date: sex., 11 de abr. de 2025 às 10:41  
Subject: Fwd: PEDRO JUVENCIO BARRETO  
To: <gerencia.pk@gmail.com>

Resposta ao email de PEDRO JUVENCIO BARRETO

----- Forwarded message -----

De: **REGULACAO PK** <pkregulacao@gmail.com>  
Date: sex., 11 de abr. de 2025 às 10:36  
Subject: Fwd: PEDRO JUVENCIO BARRETO  
To: <hsouzadias@gmail.com>

----- Forwarded message -----

De: **Núcleo Regulação Regional Sul ES** <nucleoregulacaosul@gmail.com>  
Date: sex., 14 de mar. de 2025 às 13:22  
Subject: Re: PEDRO JUVENCIO BARRETO  
To: REGULACAO PK <pkregulacao@gmail.com>

Boa tarde

Não temos prestador com sEDAÇÃO.

Estamos em processo de compra, assim que finalizado será liberado para marcação.

Atenciosamente,

Equipe do Núcleo de Regulação/NRA  
Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim/SRSCI  
Secretária de Estado da Saúde/SESA  
Governo do Estado do Espírito Santo/GOVES  
Tel: 28 3526-4300

Em sex., 14 de mar. de 2025 às 08:43, REGULACAO PK <pkregulacao@gmail.com> escreveu:

Bom dia Nucleo,

Venho através deste email pedir informações do exame do paciente PEDRO JUVÊNCIO BARRETO, uma RESSONANCIA DE CRÂNIO COM SEDAÇÃO, SOLICITAÇÃO: 4646838.

Se o estado tem prestado ou não, pois paciente já veio mais de 2X no setor a procura desse exame pois a criança a cada dia vem piorando o caso sem esse exame não tem como descobrir qual é a comorbidade do mesmo.

Desde de já agradeço.

Aguardo retorno





**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy**  
*Cartório*

---

**GAMPES: 2025.0007.0755-96**

Certifico que, na presente data, expedi o ofício PGPK 063-2025.





**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy**  
*Cartório*

---

Presidente Kennedy, 28 de março de 2025.

**Of. PGPK nº 063-2025**

Senhora Secretária Municipal de Saúde de Presidente Kennedy,  
**Sra. Alessandra das Neves Lima.**  
Rua Átila Vivácqua Vieira, 79, Centro, Presidente Kennedy/ES,  
CEP 29.350-000.

**Referência: Notícia de Fato nº 2025.0007.0755-96.**

Senhora Secretária,

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por sua Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy, solicita que, **no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhe informações sobre os fatos narrados no documento em anexo.

No mais, a resposta deverá ser encaminhada, **NO FORMATO PDF PESQUISÁVEL**, por meio do **Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado do Espírito Santo** (<https://protocolo.mpes.mp.br/protocolo>).

Atenciosamente,



**Elion Vargas Teixeira**  
**Promotor de Justiça**





**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy**  
*1º Promotor de Justiça*

**GAMPES: 2025.0007.0755-96**

**DESPACHO**

Trata-se de Termo de Informação prestado pela Sra Luciana Juvencio (ID 08514543), informando que seu filho Pedro Juvencio Barreto necessita de um exame de ressonância magnética de crânio com sedação. Ocorre que o Município de Presidente Kennedy não possui um médico com essa especialidade, qual seja, anestesista.

Assim, considerando a necessidade de colheitas de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, determino:

- 1) A Autuação da presente manifestação como Notícia de Fato no sistema GAMPES;
- 2) O preenchimento dos dados eletrônicos com a seguinte indicação:
  - a) Data de instauração: 27/03/2025
  - b) Responsável pela instauração: Elion Vargas Teixeira
  - c) Matéria: Saúde
  - d) Município: Presidente Kennedy/ES
  - e) Representante: Luciana Juvencio

Objeto: Apurar possível caso de omissão no tratamento de saúde da criança Pedro Juvencio Barreto.

3) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município de Presidente Kennedy para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe informações sobre o contido no documento ID 08514543, em anexo.

4) Diligencie-se.

Presidente Kennedy/ES, data da assinatura digital.

**Elion Vargas Teixeira**



**Promotora de Justiça**





**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy**  
*Secretaria*

---

**GAMPES: 2025.0007.0755-96**

**CERTIDÃO**

Certifico que em consulta realizada no sistema GAMPES utilizando como critério de busca o termo “**PEDRO JUVÊNCIO BARRETO**”, não sendo localizados procedimentos em trâmite, arquivados ou judicializados na Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy/ES referentes ao mesmo objeto.

OBS: Procedimentos que não contenham na EMENTA ou nos ENVOLVIDOS os termos utilizados na consulta ou que sejam cadastrados como “sigilosos” não aparecem em pesquisas realizadas no referido sistema.

O referido é verdade e dou fé.

José Augusto Mesquita Gomes  
Agente de Apoio/Administrativo





REGULACAO PK &lt;pkregulacao@gmail.com&gt;

**PEDRO JUVENCIO BARRETO**

2 mensagens

**REGULACAO PK** <pkregulacao@gmail.com>

14 de março de 2025 às 08:43

Para: Nucleo Regulação Regional Sul ES &lt;nucleoregulacaosul@gmail.com&gt;

Bom dia Nucleo,

Venho através deste email pedir informações do exame do paciente PEDRO JUVÊNCIO BARRETO, uma  
RESSONANCIA DE CRÂNIO COM SEDAÇÃO, SOLICITAÇÃO: 4646838.Se o estado tem prestado ou não, pois paciente já veio mais de 2X no setor a procura desse exame pois a criança a  
cada dia vem piorando o caso sem esse exame não tem como descobrir qual é a comorbidade do mesmo.

Desde de já agradeço.

Aguardo retorno

**Nucleo Regulação Regional Sul ES** <nucleoregulacaosul@gmail.com>

14 de março de 2025 às 13:22

Para: REGULACAO PK &lt;pkregulacao@gmail.com&gt;

Boa tarde

Não temos prestador com sedação.

Estamos em processo de compra, assim que finalizado será liberado para marcação.

Atenciosamente,

Equipe do Núcleo de Regulação/NRA  
Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim/SRSCI  
Secretária de Estado da Saúde/SESA  
Governo do Estado do Espírito Santo/GOVES  
Tel: 28 3526-4300

[Texto das mensagens anteriores oculto]



## GUIA DE SOLICITAÇÃO

SOLICITAÇÃO: 4646838  
DATA: 27/03/2025 HORA: 07:18

### DADOS DO SOLICITANTE

UNIDADE SOLICITANTE: P.KENNEDY - UNIDADE SANITARIA ELIOMAR BARRETO DOS SANTOS  
PROFISSIONAL SOLICITANTE: GEDSON LEANDRO RIGO JORGE  
UNIDADE ENCAMINHAMENTO: CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES DE PRESIDENTE KENNEDY  
PROFISSIONAL ENCAMINHAMENTO: BRUNO MURY GOMES  
NÚMERO DO CONSELHO:  
TIPO DE CONSELHO:  
NOME DO PROFISSIONAL:

### DADOS DO CIDADÃO

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 2191279 NOME: PEDRO JUVENCIO BARRETO  
MÃE: LUCIANA JUVENCIO  
TELEFONE: (28)999444213  
ENDEREÇO: PRINCIPAL, JAQUEIRA, 9, JAQUEIRA - PRESIDENTE KENNEDY - ESPIRITO SANTO  
DATA DE NASCIMENTO: 20/06/2023  
CPF: 234.045.107-80  
CNS: 708402772295660

### DADOS DA SOLICITAÇÃO

DATA DA SOLICITAÇÃO: 28/08/2024 10:43  
CID PRIMÁRIO: P07  
STATUS DA SOLICITAÇÃO: AUTORIZADO

### ITEM DE AGENDAMENTO

RESSONANCIA MAGNETICA DE CRANIO COM SEDACAO - SUL, GRUPO RESSONANCIA MAGNETICA SEDACAO - SUL

### HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

CRIANÇA PREMATURA, COM CISTO CEREBRAL  
SOLICITO EXAME DE IMAGEM PARA SEQUENCIA DE ACOMPANHAMENTO E MELHOR CONDUTA MEDIANTE AO QUADRO

### OBSERVAÇÕES



REPÚBLICA BRASILEIRA

PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SPTA/REPARTIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



*Luciana Juvencio*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.446.734 - ES

DATA DE EXPEDIÇÃO 04.10.2014

NOME LUCIANA JUVENCIO

FILIAÇÃO JOSÉ JUVENCIO SOBRINHO

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO/RJ

DATA DE NASCIMENTO 11.11.1981

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 17114 FL 275 V LV AA 84 N. F. CALDAS  
RIO DE JANEIRO - RJ - 20.06.1984

054.145.227-40

*Luciana Juvencio*  
ASSINATURA DO DIRETOR

1069

PROIBIDO PLASTIFICAR





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Geral de Presidente Kennedy – ES**

Rua Olegário Fricks, s/n.º, Centro, Presidente Kennedy, CEP: 29.350-000 - Tel.: (28) 3535-1343 — www.mpes.gov.br

**GAMPES nº 2025.0007.0755-96**

**TERMO DE INFORMAÇÃO**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2025, a **Sra. LUCIANA JUVENCIO**, brasileira, viúva, CPF sob o nº 054.145.227-40 e RG nº 3.446.734/ES, filha de Jose Juvencio Sobrinho, residente e domiciliada na localidade de Jaqueira, Presidente Kennedy - ES, telefone: (28)99944-4213, cianajuvencio@hotmail.com. Compareceu nesta Promotoria e informou que seu filho Pedro Juvencio Barreto, nascido em 20 de junho de 2023, atualmente com 1 (um) ano e 9 (nove) meses, CPF: 234.045.107-80, necessita realizar o exame de ressonância magnética de crânio com sedação; QUE seu filho tem cisto cerebral; QUE o Município realiza o referido exame, mas não possui o profissional para realizar a anestesia (anestesiata); QUE seu filho necessita realizar o referido exame com urgência, pois não sabem dizer se a piora no caso da criança tem a ver com o desenvolvimento do cisto ou ele é portador de TEA ou TDAH.

Dando por fim este termo, que depois de lido em voz alta e achado em tudo conforme, eu, Jordana Brandão Rocha, Estagiário de pós-graduação, o digitei e li formalmente, seguindo devidamente assinado pela declarante.

  
LUCIANA JUVENCIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Presidente Kennedy - Vara Única**

Rua Olegário Fricks, 20, Fórum Desembargador Edson Queiroz do Valle, Centro, PRESIDENTE KENNEDY - ES - CEP: 29350-000  
Telefone:(28) 35351323

PROCESSO Nº **5000279-02.2025.8.08.0041**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

REQUERENTE: LUCIANA JUVENCIO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO  
SANTO

INTERESSADO: P. J. B.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

**CERTIDÃO CONFERÊNCIA INICIAL**

Certifico que os dados cadastrados **estão conforme** o conteúdo dos documento(s) anexado(s).

PRESIDENTE KENNEDY-ES, 16 de abril de 2025.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Presidente Kennedy - Vara Única**

Rua Olegário Fricks, 20, Fórum Desembargador Edson Queiroz do Valle, Centro, PRESIDENTE KENNEDY - ES - CEP: 29350-000  
Telefone: (28) 35351323

PROCESSO Nº **5000279-02.2025.8.08.0041**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

REQUERENTE: LUCIANA JUVENCIO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO: P. J. B.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

## DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO.

O Ministério Público Estadual ajuizou a presente **Ação Civil Pública c/c Obrigação de Fazer** em face do Município de Presidente Kennedy, buscando garantir o direito à saúde da criança Pedro Juvencio Barreto, consistente na realização do exame de testagem neuropsicológica, essencial para o fechamento de seu diagnóstico.

**DECIDO.**

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reforça essa garantia, assegurando à criança e ao adolescente o direito à saúde, mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 11).

O caso em tela versa sobre a necessidade de realização de um exame específico (testagem neuropsicológica) para auxiliar no diagnóstico e tratamento da criança Pedro Juvencio Barreto. A negativa do Município em fornecer o exame, sob o argumento de que não é oferecido pelo SUS, não se sustenta diante do dever constitucional de garantir o direito à saúde.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a saúde é um direito fundamental e que o Poder Público tem o dever de fornecer os meios necessários para garantir o seu pleno exercício, inclusive mediante a realização de exames e procedimentos médicos.

A demora na realização do exame pode comprometer o desenvolvimento da criança e dificultar o tratamento adequado, eis que o menor tem 1 ano de idade e o tratamento facilitaria a sua inclusão em ambiente escolar futuro. Enfim, direito da criança e do adolescente extrapola as regras do direito sanitário para se levar em conta todo o contexto de desenvolvimento integral e prioridade absoluta.

No caso particular, consta na documentação anexa à inicial que a criança Pedro nasceu prematuramente e chegou a ser encaminhada para exame de ressonância magnética com sedação, eis que apresentava um quadro de cisto cerebral, com a necessidade de se pesquisar qual seria a melhor conduta médica para tratamento do caso. Consta ainda que a criança vinha piorando seu quadro e os genitores procuraram a Superintendência Regional de Saúde de



Cachoeiro de Itapemirim/ES por mais de uma vez sem êxito. Procuraram também o Município de Presidente Kennedy/ES, o qual oferece o exame, porém não tem o anestesista que ministre a sedação de que o menor necessita em referido exame.

A dúvida reside em saber se o menor está sofrendo piora em seu quadro clínico por crescimento do cisto cerebral ou porque é pessoa com deficiência ( TEA ou TDAH ). Sendo assim, não tendo conseguido administrativamente o exame para acompanhamento do cisto cerebral, a família do menor procurou o Ministério Público no intuito de tentar junto ao Município de Presidente Kennedy/ES a obtenção de avaliação neuropsicológica para diagnóstico de possível situação de TEA ou TDAH por parte da criança.

Portanto, a concessão da medida liminar é essencial para garantir os direitos fundamentais de Pedro Juvêncio Barreto, para prevenção de piora em seu quadro clínico por falta do devido tratamento. Trata-se de situação relevante, a qual se apresenta como consequência de uma situação disciplinada pelo próprio Município e oferecida administrativamente, porquanto não restou concretizada por falta do profissional competente. Sendo assim, entendo ser razoável a substituição do fornecimento do exame de ressonância magnética pela testagem neuropsicológica. Lembrando que a responsabilidade dos entes estatais é solidária em questão de saúde pública.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o Município de Presidente Kennedy, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a realização do exame de TESTAGEM NEUROPSICOLÓGICA na criança PEDRO JUVENCIO BARRETO, arcando com todas as despesas necessárias para tanto.

Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do FIA Municipal.

1. Cite-se o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
2. Intimem-se os Secretários Municipal e Estadual de Saúde sobre a propositura da presente demanda, para que tomem ciência da decisão e, se desejarem, manifestem-se nos autos.

DILIGENCIE-SE.

PRESIDENTE KENNEDY-ES, 29 de abril de 2025.


Juiz(a) de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA**

**Guia de Remessa de Mandado Nº 5345760**

<b>Origem: PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA</b>		<b>Destino: CENTRAL DE MANDADOS</b>	
<b>Data: 30/04/2025</b>		<b>Total de Mandados: 1</b>	
<b>Mandado</b>	<b>Data</b>	<b>Processo</b>	<b>Parte / Jurado</b>
 5661749	30/04/2025	5000279-02.2025.8.08.0041 PJE	REQUERIDO: <b>MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY</b> CNPJ: 27165703000126

Guia de Remessa emitida em **30/04/2025 às 06:57**

Recebido por \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy**  
*1º Promotor de Justiça*

---

**GAMPES: 2025.0007.0755-96**

MM<sup>a</sup>. Juíza,

O MP/ES toma ciência do inteiro teor da decisão de id. 67479543.

Presidente Kennedy-ES, *data da assinatura eletrônica.*

Elion Vargas Teixeira  
Promotor de Justiça





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRESIDENTE KENNEDY - CENTRAL DE MANDADOS

**CERTIDÃO - MANDADO Nº 5661749**  
**PROCESSO Nº 5000279-02.2025.8.08.0041 - EXPEDIENTE 11447754**

CERTIFICO E ATRIBUO FÉ PÚBLICA a este ato, que atesta fatos no sentido de que em cumprimento a este mandado, nesta data estive no endereço nele relacionado, oportunidade na qual CITEI/INTIMEI **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**. Após a leitura, lhe entreguei cópias/contrafé que seguiam em anexo, momento em que após sua firma na via física retida em meu poder. Assim, promovo a devolução à Central de Distribuição de Mandados a fim de que providencie o seu encaminhamento à Secretaria deste Juízo. Era o que me cumpria certificar.

**Diligências:**  
**05/05/2025 - 03 - MANDADO CUMPRIDO INTEGRALMENTE**

**Endereço(s):**  
RUA ATILA VIVACQUA, 79  
CENTRO - PRESIDENTE KENNEDY - ES  
CEP: 29350-000

**Telefones:**

Em 05/05/2025,

Este documento foi assinado eletronicamente por WANCISLEY DE SOUZA CRUZ em 05/05/2025 às 14:16:03, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 05-0316-11031416.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**PRESIDENTE KENNEDY - VARA ÚNICA**

Nº do Mandado:	<b>5661749</b>
Data de Cadastro:	<b>30/04/2025</b>
Data/Hora de Emissão:	<b>30/04/2025 às 15:43</b>
Nº do Processo:	<b>5000279-02.2025.8.08.0041 (PJE)</b>
Nº Expediente PJe:	<b>11447754</b>
Classe:	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b>
Parte:	REQUERIDO: <b>MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY</b> CNPJ: 27165703000126
Tipo de Mandado:	<b>Citação / Intimação</b>
Informação Adicional:	<b>LIMINAR.</b>
Endereço:	<b>RUA ATILA VIVACQUA, 79</b> <b>CENTRO - PRESIDENTE KENNEDY - ES</b> <b>CEP: 29350-000</b>

# 5661749



*Receli em 05/05/24*

*Lucia*  
M.º João Lisboa Correa  
OAB/ES 14583  
Procurador Geral  
Decreto Nº 78/2019





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**PRESIDENTE KENNEDY - CENTRAL DE MANDADOS**

**CERTIDÃO - MANDADO Nº 5661749**  
**PROCESSO Nº 5000279-02.2025.8.08.0041 - EXPEDIENTE 11447754**

CERTIFICO E ATRIBUO FÉ PÚBLICA a este ato, que atesta fatos no sentido de que em cumprimento a este mandado, nesta data estive no endereço nele relacionado, oportunidade na qual CITEI/INTIMEI **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**. Após a leitura, lhe entreguei cópias/contrafé que seguiam em anexo, momento em que após sua firma na via física retida em meu poder. Assim, promovo a devolução à Central de Distribuição de Mandados a fim de que providencie o seu encaminhamento à Secretaria deste Juízo. Era o que me cumpria certificar.

**Diligências:**

**05/05/2025 - 03 - MANDADO CUMPRIDO INTEGRALMENTE**

**Endereço(s):**

RUA ATILA VIVACQUA, 79  
CENTRO - PRESIDENTE KENNEDY - ES  
CEP: 29350-000

Em 05/05/2025,

**WANCISLEY DE SOUZA CRUZ**  
OFICIAL(A) DE JUSTIÇA



Este documento foi assinado eletronicamente por WANCISLEY DE SOUZA CRUZ em 05/05/2025 às 14:16:03, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 05-0316-11031416.

